

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA
GISELE ANDREA DA COSTA SEIXAS
Comissão Permanente de Licitação

**Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato
Grasso do Sul (SENAR-AR/MS)**

Ref.:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2020
PROCESSO Nº 057/2020
EDITAL Nº 029/2020

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de coleta, organização, guarda, armazenagem, transporte e movimentação de documentos do SENAR-AR/MS.

A empresa, SERVIINFO INTEGRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 06.092.239/0001-15, Av. Airton Senna da Silva, nº01, Lote B sala 5, Bairro: Distrito Industrial, CEP. 78099-899 - Cuiabá-MT, por seu representante legal, o Sr. Anilton Novais, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Registro Geral sob o Nº. 581308 SSP/MT, CNH 00094463819 DNT/MT e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº. 554.226.241-49, residente e domiciliado em Cuiabá/MT, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar: **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação acima mencionado, considerando que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENARAR/MS, por ser considerado pela doutrina jurídica uma entidade de direito privado, ou seja, uma instituição parastatal, pertencente ao terceiro setor, não se submete à Lei n. 8.666/93, mas por outro lado, possui um Regulamento próprio sobre Licitação e contratos, - substituído pela Resolução n. 001/2006-CO e suas alterações, este, criado e regido pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e o da eficiência. Sobre o assunto, importante destacar o acórdão - TCU - 744/2017-Plenário, de relatoria da Ministra ANA ARRANHA, o qual entendeu que: as entidades do Sistema "S" não se sujeitam à estrita observância da Lei 8.666/1993, mas sim aos seus regulamentos, que devem se pautar pelos princípios gerais do processo licitatório e seguir os postulados gerais relativos à Administração Pública., pela razões de direito abaixo aduzidas:

DA TEMPERSTIVIDADE

Trata-se do direito da proponente, apontar eventuais falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nesse âmbito o edital, no item 4, subitem 4.1, consta ali a afirmação de que em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de 02 (dois) dias úteis

anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, desde que sejam encaminhadas por requerimento formal, dirigido à CPL, e protocoladas no endereço sede do SENAR-AR/MS, localizada na Rua Marcino dos Santos, nº 401, Bairro Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS, de segunda à sexta-feira, das 08h às 12h e das 13h às 17h.

4.1. Os pedidos de esclarecimentos e/ou as impugnações ao Edital deverão ser encaminhadas por requerimento formal, dirigido à CPL, e protocoladas no endereço descrito no preâmbulo deste Edital, até o prazo de 02 (dois) dias úteis de antecedência da data designada como de abertura para o presente certame, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende tê-lo viciado.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 16/07/2020, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 13/07/2020. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 13/07/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

II. DOS FATOS

Trata-se a presente IMPUGNAÇÃO ao edital Pregão Presencial Nº 024/2020, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de coleta, organização, guarda, armazenagem, transporte e movimentação de documentos do SENAR-AR/MS.

Contudo, o impugnante ao proceder a análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas omissões que precisam ser esclarecidas, visando acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores do processo licitatório e seguir os postulados gerais relativos à Administração Pública.

Pontua-se que esses vícios criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, sobre os quais discorreremos a seguir.

Conforme Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (*testados de capacidade técnico operacional*) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nesse sentido, é consignado no acórdão a seguinte recomendação:

"estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as

exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;"

III. DO MÉRITO

DA CAPACIDADE TÉCNICA

Premeditadamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art.37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 7.4.1, subitem a relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

*7.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação dos serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no **Termo de Referência – ANEXO I**, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.*

7.4.1.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento e o período da prestação dos serviços anteriormente realizado, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente).

7.4.1.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 7.4.1 o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinente

Diante ao exposto, entende-se que são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com administração, porém tais itens são insuficientes para demonstrar a Qualificação Técnica da empresa colidindo assim com o disposto Regulamento de Licitações e Contratos – RLC no CAPÍTULO V - DA HABILITAÇÃO, vejamos:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica:

.....

II - qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;*
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

É dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para comprovação da Capacidade Técnica a fim de assegurar a execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Considerando as características do objeto exsurge necessidade do integral cumprimento das exigências prescritas no Art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC, são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame, vejamos;

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho:

“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”

Pois bem. conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade técnica é requisito indispensável para comprovar a qualificação da empresa, logo o presente edital além de omissivo, deixa de observar o disposto pelo Tribunal de Conta da União que passou a exigir após a publicação do acórdão 1214/2013, principalmente no diz a respeito à experiência mínima de 3(três) anos de prestação de serviços, como prova da capacidade técnica das licitantes, a saber:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 006.156/2011-8

Natureza: Representação.

Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP).

Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).

(...)

Foram abordados diversos aspectos relacionados à forma como se deve exigir a comprovação de experiência anterior, com o propósito de minimizar o risco de a administração contratar empresa inapta a bem executar o objeto do contrato. O grupo menciona que é usualmente requerido pela administração apenas que a empresa comprove ter prestado serviço equivalente a no mínimo 50% do que está sendo contratado, o que pode não ser suficiente quando se trata de prestação de serviços terceirizados. Em regra, nesse tipo de serviço, as empresas não são especializadas no serviço em si, mas na administração de mão de obra. Tem-se constatado que os maiores problemas enfrentados na execução desse tipo de serviço estão relacionados à incapacidade gerencial das empresas, não à incapacidade técnica para a prestação dos serviços, em geral de baixa complexidade. Sugere o grupo que se exija das licitantes capacidade técnica para gerir pessoal, mediante a comprovação de que já administrou no mínimo 20 (vinte) postos de trabalho, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, em contratos de maior vulto, seriam requeridos 50% dos postos de trabalho necessários. Outro aspecto considerado relevante pelo grupo é requerer que as empresas evidenciem EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, de forma a evitar a contratação de empresas inexperientes, novas de mercado. Essa exigência objetiva minimizar os riscos de a administração contratar empresas que acabem não conseguindo cumprir o contrato durante todo o seu período, o que vem acontecendo com frequência(...)

(...)

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos; (...)

Ressalta-se que a mínima comprovação das características, quantidade e prazos dos serviços realizados se constitui em elementos que não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante e também ao cumprimento do objeto licitado.

Com efeito, como contratar uma empresa que sequer precisará comprovar ter prestado anteriormente os serviços que serão contratados pelo prazo mínimo de 03 (três) anos? Isso não pode acontecer! Sem essas comprovações, a

Administração contratante corre risco de contratar com quem, embora possua preço “vantajoso”, não possui capacidade para tal, o que, lamentavelmente, ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. E as consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficientes, falha na execução, entre outros. Vejamos julgados neste sentido diante de nossos Tribunais;

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -
ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL -
PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA
AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO
- FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
(MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE
COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO
REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO -
DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA
OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1.
Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do
primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de
embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de
ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto
no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes
**públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de
convocação, cláusulas ou condições que comprometam,
restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e
estabeleçam preferências ou distinções em razão da
naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de
qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante
para o específico objeto do contrato**". 3. A exigência da
confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do
local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede
do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e
estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou
domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa
natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não
da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator: Ministra
ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 -
SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010)

Acreditando não ser isso o desejo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS), requer que seja apreciada as razões ora exposta, esperando que, ao final, a presente recomendação seja acolhida. Até porque, bem que se diga, um licitação que objetiva a contratação de serviços tão importantes não pode deixar de exigir comprovações técnicas mínimas, que visam acima de tudo resguardar a Administração Contratante e seus Administradores de possíveis questionamentos

sobre a legalidade do certame e da contratação.

Neste sentido requer seja incluído no rol das exigências acerca da apresentação dos atestados de capacidade técnica das licitantes, o comando instituído pelo Acórdão 1214/2013 do TCU e pela IN05/2018 a fim de permitir que apenas as empresas que prestam serviços por um **PRAZO MINIMO DE 03 (TRÊS) ANOS SEJAM HABILITADAS.**

Nesse sentido esta ferida a Constituição Federal que prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Vamos além, o Subitem 1.3. do Edital afirma que os ANEXOS I, II, III, IV, V são considerados partes integrantes e indissociáveis do Edital, independente de transcrição.

1.3. Os ANEXOS I, II, III, IV, V são considerados partes integrantes e indissociáveis deste Edital, independente de transcrição.

No ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA, foi estampado no subitem 4.19.2. que os serviços devem ser iniciados pela futura CONTRATADA em **até 02 (dois) dias úteis** após a data de assinatura do contrato e segue no subitem 4.19.2.2. que na assinatura do contrato, a futura CONTRATADA deverá apresentar **Certificado ou Auto de Vistoria de sua titularidade**, expedido pelo Corpo de Bombeiros **ou** outros órgãos competentes da esfera Estadual **ou** Municipal da sede da futura CONTRATADA. (*destaque nosso*)

4.19.2. Os serviços contemplados neste instrumento devem ser iniciados pela CONTRATADA em até 02 (dois) dias úteis após a data de assinatura do contrato.

4.19.2.1.

4.19.2.2. Na assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar Certificado ou Auto de Vistoria de sua titularidade, expedido pelo Corpo de Bombeiros ou outros órgãos competentes da esfera Estadual ou Municipal da sede da CONTRATADA.

Apesar de a lei exigir que os projetos técnicos sejam aprovados pelo poder público municipal, sabemos que quem realiza esta atividade, no campo da

segurança contra incêndio, são os Corpos de Bombeiros estaduais, por meio de acordos realizados com as prefeituras. Nesse caso precisa ser retirado do edital essa possibilidade que o SENAR-AR/MS está deixando para as empresas que não se enquadraram nas normas da Lei nº 13.425, não existe ***Certificado ou Auto de Vistoria de sua titularidade, expedido pelo Corpo de Bombeiros ou outros órgãos competentes da esfera Estadual ou Municipal da sede da futura CONTRATADA.***

Ainda no ANEXO I, subitem 4.19. LOCAL DE ARMAZENAGEM e suas alíneas, o SENAR determina às exigências abaixo especificadas:

4.19. **LOCAL DE ARMAZENAGEM:** O local de armazenagem das caixas-arquivo deverá possuir controle da temperatura, umidade e condições apropriadas e atenderá no mínimo, às exigências abaixo especificadas:

- a. **instalações destinadas aos arquivos** construídas em alvenaria com o controle de temperatura e condições apropriadas, livre de poeira, umidade e/ou qualquer outra condição que prejudique ou adultere os documentos armazenados.
- b. **controle biológico de pragas por meio de desinsetização, desratização, fumigação, dedetização e descupinização, inclusive das madeiras eventualmente empregadas na estrutura e telhados**, realizada semestralmente, por empresas especializadas, cujos custos de contratação ficarão a cargo da CONTRATADA, cabendo à mesma o envio de cópia de comprovante de realização desses serviços, assim que executados.
- c. **possuir área exclusiva para tratamento (limpeza) e guarda de documentos.**
- d. **possuir seguro contra incêndio e equipamentos de prevenção e combate contra incêndio em conformidade com o projeto devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.**
- e. **possuir sistema de vigilância e monitoramento 24 horas por dia: sistema de alarme e um sistema integrado de circuito fechado de TV (CFTV), com capacidade de gravação digital para 30 (trinta) dias (24h/dia, 7 dias/semana) com monitoramento do sistema de alarmes através de uma central devidamente comprovada.**
- f. **possuir pessoal especializado em segurança, devidamente capacitado e orientado.**
- g. **possuir acesso restrito ao ambiente destinado à guarda, bem como procedimentos de controle e registro de pessoas envolvidas com o processo de armazenamento, movimentação e organização das**

- caixas contendo os processos e/ou diversos documentos.*
- h. possuir ambiente com mobiliário e equipamentos adequados ao suporte arquivístico, de forma a garantir a preservação e integridade dos documentos.*
 - i. possuir sala exclusiva para consulta, in loco, das caixas-arquivo.*
 - j. dispor de rotina e procedimentos inerentes à manutenção predial preventiva e corretiva que garantam a perfeita conservação das instalações.*

Considerando o prazo de até 02 dias da assinatura do contrato os serviços devem ser iniciados e que o SENAR-AR/MS tem a obrigação de fazer contratação com empresa qualificada que atenda alínea “d”. do subitem 4.19 que foi assertivo em determinar necessidade de possuir seguro contra incêndio e equipamentos de prevenção e combate contra incêndio em conformidade com o **PROJETO DEVIDAMENTE APROVADO pelo Corpo de Bombeiros. (destaque nosso)**

Como o SENAR-AR/MS afirma ter o dever de dar proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio a realização de suas atividades, prestação de contas e como elementos de prova e informação, sendo necessário para tanto, equipe e infraestrutura especializada, mas erroneamente deixa de exigir das eventuais proponentes que demonstrem se realmente se enquadram dentro do perfil apontado na justificativa da contratação.

.....

A prestação deste serviço por empresa especializada e com espaços projetado para este fim, torna a gestão eficaz, gerando segurança na guarda de informações, uma vez que os arquivos ficarão acondicionados em condições adequadas e sob constante controle biológico contra fungos, bactérias e pragas. Ressaltamos ainda que tais empresas possuem profissionais capacitados e instrumentos de gerenciamento eficazes, utilizando métodos adequados para a guarda e a organização de acervos, além da utilização de sistema informatizado próprio que permite rastrear todos os documentos armazenados

.....

Desta forma e seguindo na esteira de cuidado com a coisa pública, e fundamental que seja especificado o perfil da equipe técnica chave, que será responsável técnico pela execução dos serviços, ainda na fase de habilitação qualificação técnica. Sendo a comprovação possui em seu quadro, na data da licitação, 01 (um) Profissional com formação superior na área de Biblioteconomia com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, (um) Profissional com formação superior na área de Arquivologia com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, (um)

Profissional com formação superior na área de Tecnologia da Informação com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, sendo essa equipe chave será responsável técnica e deverá comprovar experiência de trabalhos de complexidade, magnitude e semelhança ao objeto desta Licitação, através de atestados.

O SENAR-AR/MS precisa ser claro, quando corretamente exige que a empresa que possua:

sistema de vigilância e monitoramento 24 horas por dia,
sistema de alarme e um sistema integrado de circuito fechado de TV (CFTV);
 Capacidade de gravação digital para 30 (trinta) dias (24h/dia, 7 dias/semana);
Com monitoramento do sistema de alarmes através de uma central
DEVIDAMENTE COMPROVADA.

A devida comprovação se dará com apresentação do contrato com a empresa de vigilância e monitoramento?

A comprovação da existência do circuito fechado de CFVT, se dará através de apresentação online das câmeras?

Caso essas apresentações não ocorram a empresa precisa ser desclassificada, ate que chegue numa empresa com perfil mínimo exigido.

Resta-nos duvidas ainda na fase de oferta de preços, estando indicado no preambulo que a realização de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, pois bem, ocorrendo a eventual disputa entre as Proponentes, respeitando os valores máximos apontados pelo SENAR-AR/MS. Tabela abaixo. *(destaque nosso)*

LOTE	DESCRICAO	Unidade de Medida	Qtde Estimada	Custo Unitário	Custo Mensal	Custo Total/12 meses
1	Transporte do acervo inicial	caixa	3807	0,63	Pagamento Único	R\$ 2.398,41
	Organização do acervo inicial	caixa	3807	16,96	Pagamento Único	R\$ 64.566,72
	Custodia do acervo inicial	caixa	3807	2,01	R\$ 7.652,07	R\$ 91.824,84
	Inclusão de Novas Caixas no Acervo, incluindo transporte regular e tratamento da documentação	caixa	720	19,29	Conforme Demanda estimativa 60 caixas/mês	R\$ 13.888,80
	Custodia do acervo Incorporado. Deverá ser o mesmo valor do armazenamento das caixas do acervo inicial	caixa	720	2,01	Conforme Demanda estimativa 60 caixas/mês	R\$ 1.447,20

Movimentação retirada/consulta/devolução de caixa ao acervo	caixa	600	2,91	Conforme Demanda	R\$ 1.746,00
Implantação de software Acesso via web (valor de suporte incluso sem limite de usuários)	Unid.	1	734,00	Pagamento Único	R\$ 734,00
Digitalização de documentos	Folhas	600	0,20	Conforme Demanda	R\$ 120,00
VALOR TOTAL DO LOTE					R\$ 176.725,97

Exemplo A

Imagine hipoteticamente que os proponentes no calor dos lances cheguem a **R\$ 123.656,39** representando um desconto na casa de 30%, nesse caso, a proposta realinhada poderá ser apresentada pela PROPONENTE vencedora levando em consideração a necessidade de respeitar somente o valor final apresentado? Exemplo abaixo:

LOTE	DESCRICAÇÃO	Unidade de Medida	Qtde Estimada	Custo Unitário	Custo Mensal	Custo Total/12 meses
1	Transporte do acervo inicial	caixa	3807	0,63	Pagamento Único	R\$ 2.398,41
	Organização do acervo inicial	caixa	3807	3,02	Pagamento Único	R\$ 11.497,14
	Custodia do acervo inicial	caixa	3807	2,01	R\$ 7.652,07	R\$ 91.824,84
	Inclusão de Novas Caixas no Acervo, incluindo transporte regular e tratamento da documentação	caixa	720	19,29	Conforme Demanda estimativa 60 caixas/mês	R\$ 13.888,80
	Custodia do acervo Incorporado. Deverá ser o mesmo valor do armazenamento das caixas do acervo inicial	caixa	720	2,01	Conforme Demanda estimativa 60 caixas/mês	R\$ 1.447,20
	Movimentação retirada/consulta/devolução de caixa ao acervo	caixa	600	2,91	Conforme Demanda	R\$ 1.746,00
	Implantação de software Acesso via web (valor de suporte incluso sem limite de usuários)	Unid.	1	734,00	Pagamento Único	R\$ 734,00
	Digitalização de documentos	Folhas	600	0,20	Conforme Demanda	R\$ 120,00
VALOR TOTAL DO LOTE						R\$ 123.656,39

Exemplo B

Ou será obrigado a aplicar percentual proporcional igual a todos os itens? Exemplo a seguir:

LOTE	DESCRICAÇÃO	Unidade de Medida	Qtde Estimada	Custo Unitário	Custo Mensal	Custo Total/12 meses
1	Transporte do acervo inicial	caixa	3807	0,44	Pagamento Único	R\$ 1.675,08
	Organização do acervo inicial	caixa	3807	11,86	Pagamento Único	R\$ 45.151,02
	Custodia do acervo inicial	caixa	3807	1,40	R\$ 5.329,80	R\$ 63.957,60
	Inclusão de Novas Caixas no Acervo, incluindo transporte regular e tratamento da documentação	caixa	720	13,49	Conforme Demanda estimativa 60 caixas/mês	R\$ 9.712,80
	Custodia do acervo Incorporado. Deverá ser o mesmo valor do armazenamento das caixas do acervo inicial	caixa	720	1,40	Conforme Demanda estimativa 60 caixas/mês	R\$ 1.008,00
	Movimentação retirada/consulta/devolução de caixa ao acervo	caixa	600	2,03	Conforme Demanda	R\$ 1.218,00
	Implantação de software Acesso via web (valor de suporte incluso sem limite de usuários)	Unid.	1	513,57	Pagamento Único	R\$ 513,57
	Digitalização de documentos	Folhas	600	0,13	Conforme Demanda	R\$ 78,00
	VALOR TOTAL DO LOTE					

6.3.1. Na elaboração da Proposta de Preços a licitante deverá tomar por base os preços unitários máximos dos itens que compõem o lote, conforme estabelecido no Termo de Referência – ANEXO I do presente Edital.

9. DOS LANCES VERBAIS

9.1. Após a classificação das propostas, terá início a fase de apresentação de lances verbais para o lote, que serão formulados sob o menor preço a ser concedido por lote.

IV. DO PEDIDO

Ante ao acima exposto, REQUER-SE:

- a) Seja recebida e processada a presente IMPUGNAÇÃO, que se apresenta tempestiva e na forma exigida, a ensejar a

redesignação da data de abertura da sessão solene para recebimento dos envelopes, com vistas a se operar a devida retificação, sem as quais os dispositivos editalícios vigentes ferem de morte os princípios e normas licitatórias, mediante republicação e com novo cronograma dos atos procedimentais, **como medida de estrita e salutar Justiça**, sob pena de nulidade do edital de que se trata, ou de qualquer contrato que vier a ser realizado através do mesmo, **a mesma impugnação está sendo dada a conhecer ao Tribunal de Contas de competência, Ministério Público e medidas judiciais cabíveis e oportunas contra os atos praticados pela pregoeira.**

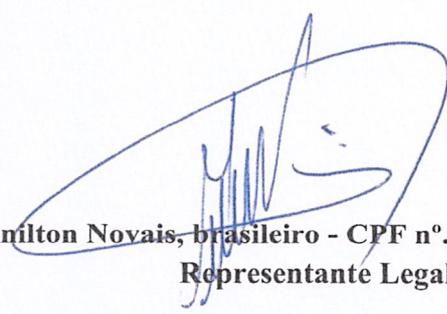
- b) Exigir na licitação documentação indispensável para comprovação da Capacidade Técnica a fim de assegurar a execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, sendo:
- b1 Mínimo 03 anos de prestação de serviços similares, demonstrados através de atestado de capacidade técnica;
 - b2 Apresentar na habilitação PROJETO DEVIDAMENTE APROVADO pelo Corpo de Bombeiros que valida a estrutura da empresa que recebera os documentos do SENAR-AR/MS para prevenção e combate contra incêndio.
 - b3 Comprovação de possuir **01 (um)** Profissional com formação superior na área de **Biblioteconomia** com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, **01 (um)** Profissional com formação superior na área de **Arquivologia** com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, **01 (um)** Profissional com formação superior na área de **Tecnologia da Informação** com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, sendo essa equipe chave será responsável técnica e deverá comprovar experiência de trabalhos de complexidade, magnitude e semelhança ao objeto desta Licitação, através de atestados
 - b4 Apresentação de contrato com empresa de vigilância e monitoramento do ambiente onde ficaram os documentos da SENAR-AR/MS.

- b5 Apresentação à CPL, via online, no momento da qualificação da existência do circuito fechado de CFVT, onde ficaram os documentos da SENAR-AR/MS.
- c) Retirar do edital a possibilidade de apresentar **Certificado OU Auto de Vistoria** de sua titularidade, expedido pelo Corpo de Bombeiros **ou outros órgãos competentes** da esfera Estadual ou Municipal da sede da futura CONTRATADA. Sendo único documento legal o PROJETO DEVIDAMENTE APROVADO pelo Corpo de Bombeiros.
- d) Que seja aceito exemplo da planilha A, ou seja, a adequação da planilha vencedora seja realizada com liberdade a Proponente vencedora, respeitando o valor global.
- e) Não obstante, caso esse não seja o entendimento da douta comissão permanente de licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à autoridade superior, nos exatos termos da lei.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de julho de 2020.


Anilton Novais, brasileiro - CPF nº. 554.226.241-49
Representante Legal